



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027410-55.2013.815.0011**  
**ORIGEM** : 3ª Vara Cível de Campina Grande  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Artur Pachu de Farias Santos, representado por seu genitor Katyusco de Farias Santos  
**ADVOGADO** : Anibal Bruno Montenegro Arruda  
**APELADA** : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi  
**ADVOGADO** : Nildeval Chianca Rodrigues Jr.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela - Sentença – Ausência de intervenção do Órgão Ministerial “ a quo” – Obrigatoriedade – Interesse de incapazes – Intelecção do art. 82, I c/c art. 246, ambos do CPC – Decretação de nulidade – Prejudicialidade do recurso.

- Havendo interesses de incapazes no feito, a intervenção do Ministério Público se torna obrigatória desde a 1ª instância, ainda que adequadamente representado ou assistido, sob pena de ser decretada a nulidade do feito a partir do momento que o órgão Ministerial deveria ter sido intimado.

- No processo em que deva intervir, a ausência de vista do Ministério Público antes da sentença, além da falta de intimação do “*decisum*” acarreta a nulidade do feito, a partir do momento em que ele deveria intervir.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, decretar a nulidade do processo, a partir do momento em que o Ministério público “*a quo*” deveria intervir no feito, bem como decretar prejudicado o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/ antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ARTUR PACHÚ DE FARIAS SANTOS**, representado por seu genitor Katyussco de Farias Santos, em face da **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI**.

Na exordial, o autor requereu a concessão da tutela antecipada para que a promovida a procedesse a sua inclusão como dependente de seu genitor, segurado titular, no seguro saúde oferecido por ela, nos termos da Cláusula Segunda, letra “d” do Contrato de adesão 150.000.670-7, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, em caso de descumprimento. E no mérito, a confirmação da tutela antecipada.

Antecipação de tutela concedida às fls. 40/41, determinando que a suplicada providencie, em 05 dias úteis, a inclusão do menor, ora suplicante, no Plano de Saúde Cassi Família de que é titular o seu genitor, sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos dos arts. 273 e 461, § 4º, do CPC.

Às fls. 44/56, a promovida apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação às fls. 124.

Às fls. 134/138, o MM. Juiz monocrático julgou improcedentes os pedidos para, retificando a tutela antecipada concedida, revogá-la para todos os efeitos legais, retornando as relações entre as partes ao “status quo ante”, desobrigando, por conseguinte, a promovida em manter o autor como usuário do Plano Cassi Família. Diante do princípio da causalidade, condenou o autor em honorários sucumbências, aos quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a serem adimplidos em favor do patrono da promovida, ficando sua execução, contudo, suspensa a teor do que prescreve o art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando que seja dado provimento ao presente recurso para, reformando, a decisão recorrida, julgue procedente o pedido inicial, condenando a apelada a proceder a imediata inclusão do apelante como dependente do seu genitor, segurado titular, no seguro saúde oferecido pela apelada, nos termos da cláusula segunda, letra “d”, do Contrato de Adesão 150.000.370-7, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como honorários sucumbenciais (fls. 140/145).

Devidamente intimada, a apelado apresentou contrarrazões às fls. 148/164.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça aduziu que o representante do Ministério Público em primeiro grau não foi intimado para se manifestar na presente ação, na qual litiga em um dos polos um incapaz, representado em juízo por seu genitor. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento de ofício para que seja declarada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter sido intimado o representante do “*Parquet*”, determinando, inclusive, a restauração da antecipação de tutela concedida às fls. 40/41 revogada na sentença (fls. 171/174).

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, há uma questão que deve ser examinada, por ser prejudicial à análise do mérito e arguida pela Procuradora de Justiça em sede de parecer ministerial: a ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

De acordo com disposição expressa prevista no art. 82, I, do CPC, é necessária a intervenção do Ministério Público como *custus legis* "nas causas em que há interesse de incapazes", sendo que a falta de sua intimação acarreta a nulidade do processo, nos termos dos arts. 84 e 246, ambos do CPC. Veja-se:

*Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:*  
*I - nas causas em que há interesses de incapazes;*  
*II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;*  
*III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sem grifos no original)*

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á intimação sob pena de nulidade do processo.(Sem grifos no original)

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

**Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado. (Sem grifos no original)**

Perlustrando-se os autos, verifica-se, conforme a petição de fl. 02, que há interesse de incapaz sendo discutido no presente feito, justificando-se, deste modo, a intervenção obrigatória do órgão Ministerial desde a 1ª instância. Veja-se:

“(fl. 02)ARTUR PACHÚ DE FARIAS SANTOS, brasileiro, solteiro, **menor impúbere**, neste ato representado pelo seu genitor KATYUSCO DE FARIAS SANTOS, (...). grifei

Acontece que, conforme parecer às fls. 170/174 o órgão Ministerial de 1º grau não interviu antes da r. sentença que julgou improcedente a lide, em prejuízo ao interesse do menor. Deste modo, envolvendo a demanda interesses de incapaz, ainda que adequadamente representado ou assistido, imprescindível a notificação do Ministério Público para acompanhar o feito, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBRIGATÓRIA - ARTIGO 17, § 4º, DA Lei nº 8.429/92 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE INSANÁVEL. Verificada a ausência de intimação do Parquet para intervir no feito na instância a quo e julgada improcedente a lide, argüida a nulidade do feito pela douta Procuradoria de Justiça, a anulação do feito é medida que se impõe.*

*(TJ-MG - AC: 10273110013292001 MG , Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 21/07/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2015)*

E:

*Indenização por morte Danos morais e materiais Presença de menor impúbere no polo ativo da ação Intervenção do Ministério Público obrigatória não*

*observada Nulidade insanável artigo 84 do CPC Anulação do feito a partir de fls. 161 determinada Recursos prejudicados.*

*(TJ-SP - REEX: 34862820088260223 SP 0003486-28.2008.8.26.0223, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 30/10/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2012)*

Tribunal de Justiça:

Do mesmo modo, já decidiu este Egrégio

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO. A ausência de intimação do Ministério Público, nos feitos em que é obrigatória sua intervenção, gera a nulidade do processo, consoante art. 246, caput, do CPC. In casu, restou evidenciado o prejuízo, pois não foi possibilitado ao Ministério Público de primeiro grau requerer provas e se manifestar sobre o mérito da causa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011318820128150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 02-12-2014)*

Portanto, ausente a devida intimação do órgão Ministerial para intervir no feito desde a 1ª instância, após manifestação das partes, passando o julgador diretamente à sentença; nem sendo o **Parquet** intimado do **decisum**, deve ser decretada a nulidade do processo, desde aquele primeiro momento.

Pelo exposto, **DECRETA-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO**, a partir do momento em que o Ministério Público deveria intervir no feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, seja suprida a ausência de intimação do órgão Ministerial, procedendo-se, em seguida, como de direito. Determino, ainda, a restauração da antecipação de tutela concedida às fls. 40/41. Recurso de apelação prejudicado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***